

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 2329 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE BOMBEIROS CIVIS E FIXA AS EXIGÊNCIAS DE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS OU EVENTOS DE GRANDE CONCENTRAÇÃO PÚBLICA NA FORMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a existência do serviço de bombeiros civis em todos os estabelecimentos ou eventos de grande concentração pública no âmbito do município de Tauá - Ceará.

§ 1º Os estabelecimentos e os eventos de grande concentração pública serão definidos em regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se evento de grande concentração pública aquele com participação estimada de mais de quatrocentas pessoas.

Art. 2º - Os estabelecimentos instalados no município de Tauá, desde a expedição do Alvará de Funcionamento pelo Poder Público, deverão obedecer ao número mínimo de bombeiros civis de acordo com as normas desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único - O número de bombeiros por edificação será definido na regulamentação desta Lei, levando-se em conta a metragem de área construída e a circulação de pessoas pela edificação.

Art. 3º - As exigências estabelecidas nesta Lei não se aplicam:

- I- Às edificações destinadas a residências.
- II- Às microempresas enquadradas, com tal, na legislação concernente.
- III- Às entidades maçônicas, confessionais ou religiosas.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de serviço público ou de terceirização de serviços, deverão se enquadrar nas disposições desta Lei e sua regulamentação.

Art. 4º - Todo evento a ser realizado no âmbito do Município de Tauá, que necessite de Alvará de Funcionamento, deve possuir um responsável técnico pela segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o número de bombeiros civis de acordo com a quantidade de pessoas participantes do evento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

Art. 5º - Durante o processo de concessão do Alvará de Funcionamento para estabelecimentos ou para realização de atividades eventuais, a Administração Municipal deverá instituir o interessado a requerer consulta prévia junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará para vistoria das instalações, visando ao cumprimento das exigências básicas de segurança contra incêndios e pânico.

Art. 6º - Para a implantação desta Lei, são considerados bombeiros civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exercem, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em proteção de serviços e combate a incêndio.

Art. 7º - Os estabelecimentos que tiverem três ou mais bombeiros civis deverão construir o Chefe de Brigada.

Art. 8º - Compete aos Bombeiros Civis:

I- Ações de Prevenção:

- a) avaliar os riscos existentes;
- b) elaborar relatório das irregularidades encontradas;
- c) treinar a população para o abandono da edificação;
- d) inspecionar periodicamente os equipamentos de proteção;
- e) informar com antecedência às autoridades competentes sobre os exercícios simulados;
- f) planejar ações de pré-incêndios;
- g) vistoriar as válvulas de controle do sistema de chuveiros automáticos;
- h) implantar plano de combate e abandono.

II- Ações de emergência:

- a) identificar as situações;
- b) auxiliar no abandono da edificação;
- c) acionar imediatamente o CBMM, independentemente de análise;
- e) combater os incêndios em sua fase inicial;
- f) atuar no controle do pânico;
- g) prestar os primeiros socorros aos feridos;
- h) realizar a retirada de materiais para reduzir as perdas patrimoniais devido

a sinistros;

i) interromper o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo quando da ocorrência de sinistro;

- j) estar sempre em condições de auxiliar o Corpo de Bombeiros Militar do

Estado.

Art. 9º - O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I- advertência;

II- multa, a ser definida em regulamento pelo Chefe do Poder Executivo

Municipal;

III- interdição do estabelecimento;

IV- proibição da atividade;

V- revogação de autorização ou de alvará de funcionamento

Art. 10. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, 30 (trinta) dias, após recebimento de advertência ou multa.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogada por 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado e aceito pela autoridade competente.

Art. 11. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 09 de fevereiro de 2017

Carlos Windson C. Mota

CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
PREFEITO MUNICIPAL